

#### ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 002/2017 DATA: 01/02/2017

<u>SÚMULA</u>: Institui a política municipal de atendimento à população em situação de rua no Município de Cornélio Procópio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

#### LEI

- **Art. 1º.** Fica instituída a manutenção no município de Cornélio Procópio de serviços e programas de atenção à população em situação de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não-violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social.
- **§1º.** A atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população em situação de rua, que incluam desde ações emergenciais a atenções de caráter promocional em regime permanente.
- **§2º.** A ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais.
- **§3º.** A população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas ou não de suas famílias.
- **Art. 2°.** Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.
- §1°. O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementaridade na prestação de serviços a população e o caráter público do atendimento.
- **§2º.** O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.
  - Art. 3°. A atenção à população de rua deve observar os seguintes

princípios:

- I o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;
- II o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
  III a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;



#### ESTADO DO PARANÁ

- **IV** a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;
- V subordinar à dinâmica do serviço a garantia da unidade familiar;
- VI- o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;
- VII o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas na proposição e no controle das ações que lhes dizem respeito;
- VIII garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.
- **Art. 4º.** A política de atendimento à população em situação de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal em toda a cidade de Cornélio Procópio, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:
- I Ampliação do número de abrigos emergenciais, com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para a população de rua, fornecendo condições preferencialmente no município;
- II Ampliação do número de albergues, com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento, em caráter transitório, de migrantes, pessoas em situação de despejo, desabrigo, vítimas de violência, com funcionamento permanente, fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação, segurança e referência na Cidade;
- **III** Ampliação do número de moradias provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas maiores, moradoras de rua e em processo de reinserção social;
- IV Vagas de abrigo e recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono, que estejam em tratamento de saúde; portadoras de moléstias infectocontagiosas, inclusive portadores de HIV; idosos; portadores de doença mental ou deficiência física;
- V Oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho: capacitação profissional, encaminhamento a empregos, formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento autossustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;
- **VI -** Programas e projetos sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas, através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.
- **Art. 5°.** O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um Conselho Municipal para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.
- **Parágrafo único.** Comporá este Conselho Municipal, além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.



#### ESTADO DO PARANÁ

**Art. 6°.** O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente lei.

**Art. 7°.** O Executivo deverá publicar anualmente no Boletim Oficial do Município o censo da população de rua, de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

**Parágrafo único.** Em integração com o censo será feito cadastro dos moradores de rua e serão coletados dados como a origem da pessoa e os motivos pelos quais a pessoa se tornou moradora de rua, para que através destes o poder público municipal possa elaborar políticas públicas de prevenção ao crescimento da população de rua no município e melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

**Art. 8°.** O poder público municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3°, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados nos artigos 4° e 7°.

Art. 9°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2017.

**FERNANDO VANUCHI PEPPES** Vereador - PMDB **RAPHAEL DIAS SAMPAIO** Vereador - PMDB



ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 002/2017 DATA: 01/02/2017

### Exposição de Motivos:

Extremamente relevante a presente proposição tendo em vista o aumento da população de rua na cidade de Cornélio Procópio - PR, estando a maioria em situação degradante e exposta ao risco social, mesmo com as políticas públicas já implantadas no município.

Denota-se que o número de abrigos existentes é insuficiente face à quantidade de pessoas que estão desassistidas. As conturbações urbanas e sociais, somadas aos desajustes familiares levam os cidadãos ao flagelo social, ao vício das drogas, à criminalidade e à mendicância, sem nenhuma chance de resgate das condições de trabalho, habitação, alimentação, vestuário, o que fere, inevitavelmente, a dignidade humana e o exercício individual da cidadania.

A exclusão social é um processo perverso que vem se agravando dentro do atual processo de capitalismo, onde a existência formal de direitos serve muitas vezes para ocultar uma realidade de incivilidade cotidiana.

A população de rua tem sua vida profissional comprometida em função da rotatividade de empregos, em que muitas vezes não são respeitados os direitos trabalhistas básicos, como o registro em carteira.

Desta forma, essas pessoas não têm condições de competir no mercado de trabalho e sofrem um processo de degradação física e mental em função da má alimentação e das precárias condições de higiene. Também estão expostas à constante violência da polícia, dos próprios companheiros e da sociedade de uma maneira geral. As ações do poder público que visam confinar, internar em asilos ou simplesmente remover essa população dos locais mais visíveis da cidade obviamente não respondem às suas necessidades.

Portanto, o que este projeto de lei pretende é determinar que o poder público reconheça e busque solucionar essa grave situação. Assim, ele deve passar a garantir à essa população um espaço de localização e referência, ponto de partida para o respeito e o atendimento de seus direitos sociais fundamentais.

A complexidade da situação da população de rua exige uma política de atenção continuada, a qual o presente projeto visa constituir.

Ademais, o poder público não pode se furtar a cumprir suas responsabilidades e assegurar os direitos constitucionais. São claros, neste sentido, o artigo 15 da Lei Federal 8.742 de 7/12/93. É exigência fundamental cumprir os artigos 1° e 3° da Constituição da República, que asseguram a igualdade entre os brasileiros.

Ressalta-se que este Projeto de Lei tem como referência a proposição nº 207/94, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati, da Câmara Municipal de São Paulo, proposição esta que foi promulgada e se tornou Lei nº 12.316 de 16 de abril de 1997.

Cornélio Procópio, 01 de fevereiro de 2017.

FERNANDO VANUCHI PEPPES

Vereador – PMDB

RAPHAEL DIAS SAMPAIO Vereador - PMDB

Rua Paraíba, 163 – Centro – CEP:86.300-000 – Tel. (43) 3523-1562 – e-mail: <a href="mailto:cmcp@cmpcp.pr.gov.br">cmcp@cmpcp.pr.gov.br</a> – Cornélio Procópio–PR.